

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.610 /96
(Do Senado Federal)**

Dispõe sobre a pesquisa, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 14, a seguinte redação:

Art. 14. As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas dependerão de autorização do Congresso Nacional, que poderá, por meio de decreto legislativo rejeitar, aprovar com ressalvas ou aprovar a solicitação a ele submetida, nos termos do inciso XVI do art. 49 da Constituição Federal.

§ 1º - A solicitação de autorização para pesquisa deverá estar instruída com o resultado do parecer técnico sobre a potencialidade geológica a que se refere o art.5º e com a devida licença ambiental, quando esta for exigível

§ 2º - A solicitação de autorização para a lavra dos recursos minerais pesquisados deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – relatório do trabalho de pesquisa aprovado pelo órgão gestor dos recursos minerais

II – plano de aproveitamento econômico da jazida

II - licença ambiental de instalação da lavra, com o respectivo Plano de Controle Ambiental aprovado

III - laudo de compatibilidade sócio-cultural

IV – termo de concordância da comunidade indígena afetada

§ 3º Os parlamentares, acompanhados de técnicos qualificados, ouvirão pessoalmente as comunidades indígenas afetadas antes de decidir sobre a autorização da atividade de lavra em terra indígena.

JUSTIFICATIVA

É importante diferenciar a autorização do Congresso Nacional para a realização da pesquisa, quando menos informações estarão disponíveis, daquela dada para a lavra mineral, quando então os parlamentares terão mais documentos às mãos para poder avaliar a compatibilidade socioambiental e estratégica da proposta de mineração em determinada terra indígena. Por isso faz-se necessário dividir o parágrafo primeiro em dois, para abrancar as duas situações distintas em suas especificidades.

Além disso, é importante deixar claro que o Congresso Nacional, no exercício de seu poder-dever de autorizar a mineração em determinada terra indígena, deve realizar a necessária consulta aos povos indígenas afetados, e esta deve ser feita da forma mais apropriada possível, ou seja, pessoalmente e de preferência in loco.

A Constituição Federal estipula expressamente, em seu art.231, § 3º, que a autorização para exploração mineral tem que ser precedida da “oitiva” das comunidades afetadas. Nessa mesma linha vai a Convenção 169 da OIT, que em seu art.15,2 estabelece explicitamente que “*em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras*”. Há, portanto, uma regra de nível constitucional, de caráter geral, que garante o direito das populações interessadas em serem ouvidas antes da decisão administrativa sobre a concessão do direito minerário.

O projeto sob análise traz a previsão de consulta prévia, mas, da forma como estipulado, ela está restrita a um único momento em todo o procedimento, antes da manifestação do Congresso Nacional e da fase de licitação. A consulta às comunidades interessadas não deve se restringir a um evento isolado no bojo do procedimento administrativo; pelo contrário, deve ser um processo contínuo que permita a participação social em todos seus momentos decisórios, à medida que aumente o grau de informação sobre o potencial empreendimento. Esse é o espírito da Convenção 169, que estipula aos governos a obrigação de “*estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente (...) na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes*” (art.6, alínea b), acrescentando que “as consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas” (art.6, 2). A participação na decisão, portanto, deve ser um princípio a ser seguido ao longo de todo o procedimento.

Nesse sentido, a autorização do Congresso deve ser precedida de audiência pública com representantes das comunidades afetadas. Embora já esteja previsto um procedimento específico de consulta anteriormente a essa fase, é importante que os parlamentares contem com mecanismos de monitoramento para ao menos atestar se a manifestação de vontade expressa no termo de concordância é fiel ao que foi discutido e se há algum aspecto relevante que deixou de ser tratado na fase anterior. Essa seria uma medida simples mas que asseguraria a responsabilidade do parlamento sobre a decisão a ser tomada.

Sala das Comissões,

Deputado Adão Pretto